

DECRETO 3353 DE 24 DE MAIO DE 2021.

**ESTABELECE MEDIDAS DE
PREVENÇÃO, CONTROLE E
MONITORAMENTO AO CONTÁGIO
PELO NOVO AGENTE
CORONAVÍRUS.**

O Prefeito Municipal de Piranga - MG, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 113, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal e do disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição da República, bem como nos termos do Decreto Municipal nº 3056/2020 e da Lei Federal 13.979/2020, CONSIDERANDO:

que o Município de Piranga - MG registrou 03 (três) óbitos, 11 (onze) pacientes internados em leitos hospitalares e 85 (oitenta e cinco) casos ativos de COVID-19 nos últimos 14 (catorze) dias, configurando uma alta taxa de incidência neste período;

que a Regional Centro-Sul está atualmente com sua capacidade diária de leitos na UTI/COVID em 100% (cem por cento) de ocupação;

DECRETA:

Art. 1º. Além das medidas impostas pelo “Plano Minas Consciente”, ficam determinadas restrições a serem cumpridas no Município de Piranga - MG, do dia 25 de maio de 2021 a 31 de maio de 2021, conforme orientações da Macrorregional Centro-Sul, devendo as atividades abaixo mencionadas obedecerem também as seguintes regras:

I – Fica proibido:

- a)** atendimento presencial ao público, inclusive mediante retirada ou "pegue e leve", em todos os estabelecimentos comerciais, permitindo-se nestes casos, tão somente, os serviços de entrega (*delivery*), devendo estes estabelecimentos permanecerem de portas fechadas;
- b)** realização de cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo;
- c)** a realização de eventos, de qualquer natureza, públicos ou privados, incluindo eventos esportivos de qualquer espécie, independentemente do número de pessoas;

d) venda de bebida alcoólica para consumo no local ou no entorno, sendo permitida a entrega em domicílio;

e) serviço de transporte coletivo municipal;

f) serviço de hospedagem em hotéis com a finalidade de turismo, não podendo ainda excederem 50% (cinquenta por cento) de sua taxa de ocupação.

II – Supermercados, varejistas e/ou atacadistas, deverão observar também ao seguinte:

a) a permanência de pessoas nos estabelecimentos deverá atender ao limite de 01 (uma) pessoa por cada 10 m² (dez metros quadrados), conforme a área total do lugar.

b) utilização obrigatória e efetiva de controle individualizado de pessoas, mediante contagem por meio de fichas numéricas a serem distribuídas para “cada indivíduo”, ou outro meio que seja comprovadamente mais eficiente, como catracas;

c) as fichas mencionadas na alínea “b” deverão ser devidamente higienizadas previamente à entrega aos clientes;

d) fica proibida a distribuição de fichas de controle de consumidores em razão de grupos de pessoas ou famílias ou por carrinho utilizado;

e) deve-se sinalizar as áreas de circulação interna, incluindo espaços próximos às gôndolas, prateleiras e afins, e demarcar distanciamento recomendado para locais de fila.

III – As padarias, lojas de autopeças, farmácias e açougues somente poderão funcionar mediante entrega em domicílio (*delivery*) ou retirada na porta do estabelecimento, do tipo “pegue e leve”.

IV – As oficinas (automecânicas e autoelétricas), os cartórios e as instituições financeiras/correspondentes bancários poderão funcionar respeitando-se o estabelecido na alínea “a” do inciso II deste artigo.

V – Os restaurantes, além dos protocolos estabelecidos pelo Plano Minas Consciente, devem obedecer as seguintes regras:

- a) fica proibido o *self service*, devendo o estabelecimento disponibilizar funcionário para servir os clientes;
- b) ocupação de mesas por no máximo 01 (uma) pessoa;
- c) distanciamento mínimo entre cadeiras de mesas diferentes de 03 metros;
- d) proibição do ato de juntar mesas, ainda que para uso por grupo familiar;
- e) o (a) cliente deve retirar a máscara apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos;
- f) nos restaurantes a permanência de usuário ficará limitada ao tempo máximo de 30 minutos, durante cada refeição, vedada a presença por períodos superiores, inclusive, para confraternizações ou reuniões quaisquer;
- g) encaminhar imediatamente ao Centro de Referência do COVID-19 quando o proprietário, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação por COVID-19;
- h) disponibilizar informativos com orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza de ambientes;
- i) higienizar, a cada uso, as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% ou utilização de proteções descartáveis entre usos;

VI - Às feiras-livres serão permitidas apenas para comércio de hortifrutigranjeiros e alimentos, com observância de protocolos sanitários específicos, nos termos de regulamento próprio da Vigilância Sanitária Municipal, proibindo-se o consumo de alimentos no local.

§ 1º. Todo estabelecimento, que possui, deverá utilizar espaços físicos, assim como canais de comunicação, redes sociais e sistemas de som para propagar informações e campanhas públicas de saúde e higiene, seja deste Município ou do Estado, que se tenha conhecimento.

§ 2º. Os supermercados, farmácias, postos de gasolina, lojas de autopeças, oficinas automecânicas/autoelétricas, açougues, padarias, cartórios e hotéis não estão sujeitos às proibições

do inciso I deste artigo, devendo, portanto, seguir as orientações específicas contidas neste Decreto, bem como no “Plano Minas Consciente”.

§ 3º. O horário de funcionamento permitido aos estabelecimentos comerciais será de 06:00 h (seis horas) às 19:00 h (dezenove horas), excetuando-se as entregas em domicílio que poderão ocorrer até às 23:59 h (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos).

§ 4º. Caberá a cada empregador o dever de adotar todas as medidas sanitárias recomendadas para garantir rigoroso controle de suas atividades e respectivo público, com objetivo de proteger seus clientes durante a utilização do estabelecimento e necessariamente a segurança dos trabalhadores, fornecendo a estes EPI's e EPC's adequados para cada tipo de atividade.

§ 5º. É obrigatória a disponibilização de álcool a 70% (setenta por cento) em todos os estabelecimentos comerciais ou de atendimento ao público de qualquer natureza, em local de fácil acesso, respeitando-se, inclusive, as normas de acessibilidade para pessoas com deficiência, crianças e/ou idosos.

§ 6º. Deve ser restringida a entrada ou permanência em qualquer tipo de estabelecimento aberto ao público de pessoa que não esteja fazendo uso de máscara de proteção facial.

§ 7º. Em qualquer atividade, comercial ou não, onde houver “fila” de pessoas, seja em área interna ou externa, mesmo que em calçadas, será de exclusiva responsabilidade dos respectivos estabelecimentos o dever de controle e preservação da necessária organização e distanciamento mínimo de 02 (dois) metros, mediante marcações no solo e disponibilização de pessoal devidamente treinado para acompanhar e orientar a todos, enquanto perdurarem as filas.

§ 8º. Devem ser adotadas medidas para reduzir o fluxo e a permanência de pessoas dentro do estabelecimento, para atingir o distanciamento mínimo recomendado entre pessoas, equipamentos, ou baias de trabalho.

§ 9º. Quanto aos postos de gasolina, não se aplica a restrição de horário prevista no § 3º deste artigo.

Art. 2º. Fica proibida a locação de imóveis e quaisquer tipos de espaços privados, incluindo sítios, para a realização de eventos particulares, independentemente do número de pessoas.

§ 1º. A responsabilidade pela implementação desta medida ficará a cargo do proprietário do imóvel ou espaço privado ou do procurador devidamente autorizado, incluindo imobiliárias e/ou *sites* específicos, ensejando, no caso de descumprimento, a atuação dos órgãos fiscalizadores municipais, inclusive de vigilância sanitária, que poderá culminar na aplicação das sanções previstas neste Decreto, incluindo a imposição de suspensão das atividades.

§ 2º. A proibição prevista no *caput* deste artigo se estende a qualquer tipo de espaço privado, como clubes recreativos, sítios, chácaras, salões de eventos, dentre outros, onde possa haver aglomeração de pessoas.

Art. 3º. No caso de descumprimento das regras impostas neste decreto e regulamentos, deve o Município se valer do poder de polícia, com base na excepcionalidade do momento e nos termos dos arts. 25 e 32 da Lei 1.147/2002, que institui o Código Sanitário do Município de Piranga, bem como do art. 205, inciso V do Decreto 1.224/03, que regulamenta esta Lei, sujeitando o infrator:

I - Advertência;

II - Multa de 2 (duas) a 20 (vinte) UFM's (Unidade Fiscal do Município), o que correspondem aos valores de R\$ 443,78 (quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos) a R\$ 4.437,80 (quatro mil quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta centavos), respectivamente;

III - Cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária;

IV - Interdição do estabelecimento.

§1º. Além das penalidades previstas neste artigo, o infrator fica sujeito ao enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do artigo 268 do Código Penal, cabendo a Procuradoria do Município enviar ao Ministério Público os boletins de ocorrência, lacrados pela Polícia Militar ou Vigilância Sanitária, para as providências legais cabíveis.

§ 2º. A multa deve ser paga no prazo de 05 (cinco) dias úteis da autuação, sob pena de interdição e fechamento do estabelecimento;

Art. 4º. Caso a defesa/recurso seja procedente, o valor pago deverá ser ressarcido ao autuado.

Art. 5º. O Poder Público Municipal delega poderes a todos os Fiscais Sanitários, Agentes de Fiscalização de todas as áreas da Administração direta ou indireta, Polícia Militar e outros órgãos do Estado para fins de lavratura de autuações, aplicação de multas e de todo e qualquer ato inerente ao efetivo e pleno cumprimento deste Decreto.

Art. 6º. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município e da Macrorregião de Saúde.

Art. 7º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Piranga/MG, 24 de maio de 2021.

LUIS HELVÉCIO SILVA ARAÚJO

Prefeito Municipal